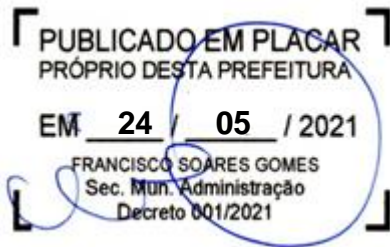


**LEI Nº 269/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.**



INSTITUI AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS E DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS MUNICIPAIS E IDENTIFICAÇÕES DE BENS PÚBLICOS E AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NEZITA MARTINS NETA**, Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída como cores oficiais do Município de Monte Santo do Tocantins, aquelas predominantes na sua Bandeira: **amarela** (simbolizando as riquezas e o abacaxi que nasce nessa terra), **verde** (simbolizando a grande riqueza em esmeraldas), **branco** (simbolizando a paz e neutralidade dos povos) e **azul** (simbolizando o firmamento que nos guarda).

**§ 1º.** A cor predominante dos prédios públicos deverá ser eleita dentre aquelas declaradas como oficiais neste projeto.

**Art. 2º.** Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com uma ou qualquer das outras cores oficiais do Município, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.

**Art. 3º.** A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º.** Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

- I. O bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.
- II. Se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei.
- III. Se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração, indireta do estado ou da união.

**Art. 5º.** Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada, combinada ou isoladamente, com as

cores oficiais e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial do município de Monte Santo do Tocantins/TO juntamente com o da gestão.

- I. A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da administração Pública Municipal.

**Art. 6º.** Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, devem ser identificadas pelo brasão do Município, logo da gestão e, obrigatoriamente, pelos dizeres “Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins” ou “Município de Monte Santo do Tocantins”.

**Art. 7º.** É permitida a veiculação referida no art. 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas.

**Art. 8º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que se valham das cores e incentivos institucionais fomentados nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Não está vedada a publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

**Art. 9º.** O disposto nesta lei aplica-se também:

- I. Aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedade de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo, ou sigla da entidade respectiva;
- II. Aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

**Art. 10.** As permissões de publicidade em bens públicos devem vedar a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.





**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO, aos 24 dias do mês de maio de 2021.



**NEZITA MARTINS NETA**  
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado.